



Dispõe sobre a contratação de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.) e outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

faço saber que a Câmara Municipal de Rio das Flores, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal nos termos, segundo as normas estabelecidas nesta LEI.

Art. 2º - O pessoal de que trata esta LEI será contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

§ Único - A contratação a que se refere este artigo será feita mediante requerimento pelo órgão interessado e autorizada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, que se justifique a efetiva necessidade de contratação e se indique os recursos orçamentários para atender às despesas.

Art. 3º - A contratação do pessoal, somente ocorrerá nos seguintes casos:

- I - para funções de natureza técnica-especializada;
- II - para serviços de caráter temporário;
- III - para serviços considerados essenciais nos setores de ensino, pesquisa e saúde, inclusive pessoal auxiliar estritamente necessário; e,
- IV - para serviços de engenharia, obras e de natureza industrial, inclusive para serviços braçais.

§ Único - Consideram-se funções de natureza técnica-especializada, de que trata o item I deste Artigo, as funções relativas a:



- II - perícias, pareceres e avaliação em geral;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços;
- IV - assessorias, consultorias e auditorias;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; e,
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 4º - Fica expressamente vedada a contratação de pessoal na forma deste LEI, para funções que correspondem a cargos do quadro permanente deste Prefeitura, exceto quando se tratar de contratação de funções de Magistério.

Art. 5º - O contrato de pessoal de que trata o Art. anterior sempre por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, com conveniência de serviço.

§ Único - O contrato por prazo determinado nunca será superior a 2 (dois) anos e somente poderá ser prorrogado uma vez.

Art. 6º - A contratação de pessoal, nos termos desta LEI, deverá sempre que a natureza do serviço exigir um exame prévio de seleção realizado pela seção de pessoal, com ampla divulgação das condições do conhecimento exigido para a inscrição dos candidatos.

§ 1º - Não se poderá contratar, para qualquer serviço nos órgãos municipais sem que se verifique previamente junto ao Departamento de Pessoal a inexistência de servidor ocioso ou excessivo e possuidor da necessária qualificação e aptidão.

§ 2º - Obedecido a ordem de classificação e feitas as contratações, o exame prévio de seleção de que trata este Art. perderá sua validade, não assistindo aos demais candidatos admitidos, qualquer direito a contratação futura, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo seguinte:

§ 3º - Quando se tratar de exame de seleção para contratação de pessoal para funções de magistério, o prazo de validade desse exame deverá ser estabelecido no edital de inscrição, não podendo em hipótese alguma ultrapassar a um ano.

Art. 7º - Quando se tratar de contratação de pessoal para funções de natureza técnica-especializada, o candidato deverá apresentar





Art. 8º - Quando se tratar de contratação de pessoal para função de magistério de 1º grau ( 1º e 4º séries) que será precedida de exame prévio de seleção, terá preferência sucessivamente o candidato

I - portador de certificado de conclusão de curso normal col

II - portador de comprovante de que esteja cursando o normal; gial;

III - portador de certificado de conclusão de científico ou lente;

IV - portador de comprovante de que esteja cursando o científico ou equivalente.

§ Único - Em casos excepcionais, devidamente comprovados pela Secretaria de Educação e Cultura, em que não hajam candidatos nas condições especificadas neste Art., será permitida a contratação de candidatos portadores de certificados de conclusão de curso ginasial ou primário, exigindo-lhes uma experiência mínima de 2 (dois) anos de magistério.

Art. 9º - O prefeito Municipal poderá estabelecer, por decreto, uma tabela de gratificação para as professoras que lecionem em escolas de difícil acesso.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será paga mensalmente durante o período das aulas e não poderá exceder 1/4 (um quarto) do salário mínimo regional.

§ 2º - O difícil acesso será avaliado em função principalmente da distância, condições da estrada e meios de transporte.

Art. 10º - Quando se tratar de contratação de pessoal para função de professor de artesanato, corte e costura, carpintaria, arte culinária e outros cursos, que exijam habilitação específica, o contratado deverá apresentar a documentação que comprove este, apto para o respectivo exercício profissional.

Art. 11º - o salário pago ao contratado não poderá ser inferior ao salário mínimo regional, exceto quando se tratar de pessoal para funções de magistério.

§ 1º - Na contratação de pessoal para as funções de natureza





bases vigentes no mercado de trabalho local.

§ 2º - Na contratação de pessoal para as funções de magistério será pago salário em função do número de aulas semanalmente previamente determinadas em contrato.

§ 3º - O salário de que trata o parágrafo anterior será pago mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês de (quatro) semanas e 1/2 (meia).

Art. 12º - O Prefeito Municipal estabelecerá através de decreto a tabela de salários a serem pagos aos contratados, obedecido o disposto no Art. anterior e seus parágrafos.

Art. 13º - Além das exigências mencionadas nesta Lei, o candidato, deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - possuir carteira profissional;
- II - ser portador de certificado de reservista ou isenção do serviço militar se do sexo masculino;
- III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;
- IV - ser aprovado em exame de sanidade física e mental; e,
- V - ser menor de 40 (quarenta) anos de idade.

§ Único - O disposto no item V desse artigo não se aplica ao pessoal contratado para funções de natureza técnica-especializada.

Art. 14º - Nos contratos de que trata esta Lei constarão claramente as condições entre outras, que definam:

- I - o horário de trabalho de contratado, bem como a de que ficar obrigado a prestar serviço em qualquer órgão ou repartição municipal, dentro do território do município.
- II - a declaração de que o contratado não terá qualquer direito ou vantagem prevista para os funcionários públicos municipais.
- III - a classificação orçamentária dos recursos destinados a cobertura de todas as despesas decorrentes do contrato.

Art. 15º - A Prefeitura Municipal deverá, no menor prazo, regularizar a situação do pessoal contratado em desconformidade com esta



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES  
Rio das Flôres - Rio de Janeiro

Art. 16º - Esta LEI entra em vigor, com efeito retroativo a  
tar de 1º (primeiro) de janeiro de 1977.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 14 de janeiro de 1977.

*Maurício Rios da Silva*

MAURICIO RIOS DA SILVA  
-Presidente da Câmara-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES  
GABINETE DO PREFEITO

De acordo com as atribuições que me são confe-  
das pela Legislação em vigor, sanciono e promulgo a presente LEI.  
Extraiam-se cópias para a necessária publicação e divulgação.

*Benedito Machado da Fonseca*

BENEDITO MACHADO DA FONSECA  
-Prefeito Municipal-